LEI Nº 792/95

Dispõe sobre alteração da redação da Lei nº 607/91, de 08 de novembro de 1991, que institui o Conselho e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica alterada a redação da Lei nº 607/91, de 08 de novembro de 1991, que institui o Conselho e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO I

ART. 2º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo e fiscalizador das políticas e das ações de atendimento à criança e ao adolescente, competindo-lhe:

I - formular as diretrizes da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, definindo prioridades de ações e aplicação dos recursos correspondentes;

II - estabelecer regras para os planos, programas e ações municipais voltadas para a criança e o adolescente, tendo em vista os princípios e normas contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pça. JOAQUIM CORREIA, 55 - FONE/PABX (073) 422-5211 - TELEX (072) 2679 - PMVC - VITÓRIA DA CONQUISTA - BA - BRASIL

LEI Nº 792/95

III - zelar pela execução da política municipal definida, estabelecendo critérios, formas e meios de fiscalização das organizações encarregadas de atendimento à criança e ao adolescente;

IV - acompanhar e avaliar a proposta orçamentária municipal, indicando ao órgão competente as alterações necessárias à execução da política formulada;

V - propor aos poderes municipais a criação ou restauração de organismos governamentais ligados à promoção e defesa dos direitos da e do adolescente;

VI - incentivar e apoiar a realização de eventos e estudos visando a capacitação de pessoal no campo da promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal;

VII - registrar e fiscalizar no âmbito municipal as organizações governamentais de atendimento à criança e ao adolescente, bem como seus programas;

VIII - oferecer subsídios para elaboração de projetos de leis, decretos e outros atos administrativos/normativos ligados aos interesses da infância e da adolescência;

LEI Nº 792/95

IX - definir e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal para a criança e o adolescente;

X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XI - fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

XII - apreciar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Tutelar;

XIII - fixar os critérios para aplicação dos recursos do Fundo;

XIV - fiscalizar o cumprimento dos direitos e a aplicação dos recursos relativos à criança e ao adolescente.

ART. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem a seguinte composição paritária:

a) Entidades Governamentais:

I - dois representantes da UESB;
II - um representante da 20ª DIRES;
III - um representante da DIREC;
IV - um representante da Polícia Militar- (9º BPM - Vitória da Conquista-BA.);
V - um representante do Ministério do Exército (Tiro de Guerra 06-006);
VI - um representante do Ministério do Trabalho;
VII - um representante da Secretaria Municipal de Educação;
VIII - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

LEI Nº 792/95

IX - um representante da Secretaria Municipal de Administração;

X - um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

XI - um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

XII - um representante do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS);

b) Entidades Não Governamentais:

I - um representante da Diocese de Vitória da Conquista;

II - um representante das Igrejas Evangélicas de Vitória da Conquista;

III - um representante da União Espírita de Vitória da Conquista;

IV - um representante da Maçonaria de Vitória da Conquista;

V - um representante do Sindicato dos Jornalistas de Vitória da Conquista;

VI - um representante das Associações de Moradores de Vitória da Conquista;

VII - um representante da Associação da Indústria e Comércio de Vitória da Conquista;

VIII - um representante do Sindicato do Comércio Varejista e Atacadista de Vitória da Conquista;

IX - um representante dos Sindicatos dos Empregados Classistas de Vitória da Conquista;

X - um representante da ABM - Associação Baiana de Medicina/Vitória da Conquista;

XI - um representante da OAB - Ordem dos Ad

LEI Nº 792/95

vogados do Brasil/Vitória da Conquista;

XII - um representante de Creches;

XIII - um representante de entidades em regime de abrigo.

§ 1º - Os Conselheiros indicados pelos organismos públicos que representam e pelas entidades não governamentais serão nomeados para as funções no Conselho por ato do Prefeito Municipal.

§ 2º - O mandato dos Conselheiros será de dois anos, admitida a recondução uma vez, por igual período.

§ 3º - A função de Conselheiro será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 4º - Poderão participar das reuniões do Conselho, com direito a voz e sem direito a voto, representantes de organismos públicos ou privados internacionais, federais, estaduais e municipais.

§ 5º - O Conselho será presidido por um dos Conselheiros, escolhido pelos seus pares, para mandato de dois anos, com igual período prorrogável.

ART. 4º - O Poder Executivo colocará à disposição do Conselho, recursos materiais e o pessoal necessário ao apoio administrativo.

CAPÍTULO II

ART. 5º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destituído de personalidade jurídica, que tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à Criança e ao Adolescente.

LEI Nº 792/95

§ 1º - As ações de que trata o caput do presente artigo se refere prioritariamente aos programas de proteção especial à Criança e ao Adolescente expostos à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapole o âmbito de atuação das políticas sociais básicas, conforme disposto no inciso segundo do artigo nº 260, do ECA.

§ 2º - Eventualmente, os recursos do Fundo poderão destinar-se à pesquisas, estudos e capacitação de recursos humanos.

§ 3º - Dependerá de deliberação expressa do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para a aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não aqueles estabelecidos no parágrafo primeiro.

§ 4º - Os recursos do Fundo serão administrados segundo o plano de ação definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e será integrado ao orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade e aprovado pelo Legislativo Municipal.

§ 5º - O Orçamento do Fundo observará na sua elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

ART. 6º - O Fundo ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Finanças.

ART. 7º - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo:

I - elaborar o plano de ação municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

e o plano de aplicação de recursos do Fundo, os quais serão submetidos pelo Prefeito à apreciação do Poder Legislativo.

II - estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para a aplicação dos recursos;

III - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;

IV - avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balancete anual do Fundo;

V - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e a avaliação das atividades a cargo do Fundo;

VI - mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do Fundo;

VII - fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo;

VIII - aprovar convênios, ajustes, acordos e/ou contratos a serem firmados com recursos do Fundo pelo Executivo Municipal.

ART. 8º - Compete ao Secretário Municipal de Finanças no que diz respeito à materia regulada nesta Lei:

I - coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o plano de aplicação de recursos do Fundo previsto no inciso primeiro, do artigo 7º;

II - apresentar ao Conselho Municipal dos

LEI Nº 792/95

Direitos da Criança e do Adolescente o plano de aplicação de recursos do Fundo devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal;

III - preparar e apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente demonstração mensal das receitas e das despesas executadas do Fundo;

IV - tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao Fundo;

VI - encaminhar à Contabilidade Geral do Município:

a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;

b) trimestralmente, inventário de bens e materiais;

c) anualmente, inventário dos bens móveis e balanço geral do Fundo;

VII - apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a avaliação econômico-financeira do Fundo;

VIII - manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais;

LEI Nº 792/95

IX - manter o controle da receita do Fundo;

X - encaminhar ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente Relatório Mensal de acompanhamento e Avaliação de plano de recursos do Fundo;

XI - fornecer ao Ministério Público demonstração de aplicação de recursos do Fundo por ele solicitados, em conformidade com Lei nº 8.242/91.

DOS RECURSOS DO FUNDO

ART. 9º - São receitas do Fundo:

I - dotação consignada anualmente no Orçamento, no valor mínimo de 3% (três por cento) e as verbas adicionadas que a Lei estebelecer no decurso de cada exercício;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo nº 260 da Lei nº 8.069, de 13.07.90 (com as alterações feitas pela Lei nº 8.242/91);

III - valores provenientes das multas previstas no artigo nº 214, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 a 258, da referida Lei;

IV - transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundo Nacional e Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

LEI Nº 792/95

V - doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais governamentais;

VI - produto de aplicação financeira dos recursos disponíveis, respeitada a Legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;

VII - recursos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais para repasse a entidades executoras de programas integrantes do plano de aplicação;

VIII - outros recursos que porventura lhe forem destinados.

ART. 10 - Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidade monetária em bancos , oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis destinados a execução dos programas e projetos do plano de aplicação.

§ Único - Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo que pertencem à Prefeitura Municipal.

ART. 11 - A Contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.

LEI Nº 792/95

ART. 12 - A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ART. 13 - Até vinte dias após a promulgação da Lei Orçamentária, o Secretário Municipal de Finanças apresentará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para análise e aprovação, o quadro de aplicação dos recursos do Fundo, para apoiar os programas e projetos contemplados no plano de aplicação.

§ Único - O Tesouro Municipal fica obrigado a liberar para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os recursos a ele destinado até o dia vinte e cinco de cada mês.

ART. 14 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

§ Único - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados créditos adicionais, autorizados por Lei e abertos por Decretos do Executivo.

ART. 15 - A despesa do Fundo constituir-se-á de:

I - do financiamento total ou parcial dos programas de proteção observado o parágrafo primeiro do artigo quinto.

ART. 16 - A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei e será depositada e movimentada em conta especial através da rede bancária oficial e o saldo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte:

§ Único - Fica vedada a fragmentação de receitas com recursos do Fundo para a criação de caixas especiais.

DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 17 - Em caso de insuficiência ou inexistência de recursos fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais anualmente, para cumprir o Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 18 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente teré vigência com prazo indeterminado.

ART. 19 - Em caso de extinção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o seu patrimônio será revertido para a Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista.

ART. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ESTA LEI É CONSIDERADA SANCIONADA, NESTA DATA, POR FORÇA DO QUE DISPÕE O § 1º, DO ART. 53, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA.

Vitória da Conquista, 03 de julho de 1995.